



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2053034 - SP
(2022/0020987-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO : AURYA DOS SANTOS VEDOVATTO
ADVOGADO : LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR - SP246321

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VÔO. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. É inepta a petição de agravo interno no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de maio de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2053034 - SP
(2022/0020987-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S/A AVIANCA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO : AURYA DOS SANTOS VEDOVATTO
ADVOGADO : LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR - SP246321

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VÔO. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. É inepta a petição de agravo interno no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITAPEVA, em face de decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de compensação de danos morais ajuizada por AURYA DOS SANTOS VEDOVATTO em desfavor de AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S/A, objetivando ver-se ressarcida pelo danos e morais suportados em virtude de cancelamento de voo operado pela ré.

Sentença: julgou procedentes em parte o pedido, para condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00, a título de reparação por danos morais, devidamente corrigidos.

Acórdão: negou provimento à apelação da agravante e deu parcial provimento à apelação da agravada, nos seguintes termos:

"RECURSOS Apelações Transporte Aéreo Nacional Ação de reparação de danos Insurgência contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a demanda Admissibilidade parcial Legitimidade passiva bem caracterizada Companhias aéreas que utilizam a mesma marca, pertencendo ao mesmo conglomerado econômico e estão situadas no mesmo endereço – Aplicação das regras do CDC Incontroverso cancelamento de voo, que ensejou a perda da viagem programada Companhia aérea que responde objetivamente pela falha na prestação dos serviços Aplicação dos artigos 737 do CC e 14 “caput” do CDC Dano moral “in re ipsa” caracterizado Verba indenizatória fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deve ser mantida em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso concreto Aplicação da Súmula 326 do STJ e do artigo 86, parágrafo único, do CPC Sentença reformada em parte, para condenar a ré ao pagamento da integralidade das verbas sucumbenciais Honorários advocatícios majorados Preliminar arguida pela ré nas razões e contrarrazões rejeitada Recurso da ré improvido Apelo da autora provido em parte." (e-STJ, fls. 531/532).

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 489, §1º, IV, 507 e 1.022 do CPC/2015, sustentando: i) omissão do julgado; ii) que dever ser excluída do polo passivo, ate sua ilegitimidade; iii) ofensa à coisa julgada.

Decisão monocrática: não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

Agravo interno: alega que foi monocraticamente proferida decisão que deveria ser proferida pelo colegiado; que a parte tem direito ao duplo grau de jurisdição, devendo, protanto, ser dado provimento a seu recurso.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do recurso especial interposto pela agravante com base na seguinte fundamentação:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, ausência de afronta a dispositivo legal, Súmula 7/STJ e deficiência de cotejo analítico. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, Súmula 7/STJ e deficiência de cotejo analítico." (e-STJ, fl. 660).

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo

único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". (e-STJ, fl. 437).

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, nas razões do presente agravo, não impugnou, consistentemente, os fundamentos da decisão agravada relativos à ausência de violação do art. 1.022 do CPC e à Súmula 7 do STJ.

Ressalte-se que, na hipótese em que se pretende impugnar o fundamento relativo à incidência da Súmula 7 do STJ, deve a parte agravante demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos ou da interpretação de cláusulas contratuais, avaliados pelas instâncias ordinárias, o que não foi feito.

E, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se subsume perfeitamente ao presente recurso.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.053.034 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0020987-1

Número de Origem:

10485062320198260002 1048506232019826000250000

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

AGRAVADO : AURYA DOS SANTOS VEDOVATTO

ADVOGADO : LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR - SP246321

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE AÉREO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

AGRAVADO : AURYA DOS SANTOS VEDOVATTO

ADVOGADO : LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR - SP246321

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de maio de 2022